



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011126-13.2022.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargado VANDERLEY BARROS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47455
EMB.DECL.: 1011126-13.2022.8.26.0405/50000
COMARCA: OSASCO (6ª VARA CÍVEL)
EMBTE.: BANCO BMG S/A
EMBDO.: VANDERLEY BARROS DE OLIVEIRA (Justiça Gratuita)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME - Embargos de declaração interpostos por alegação de omissão e contradição na decisão anterior. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** - Verificação da existência de omissão, contradição e admissibilidade do recurso. **III. RAZÕES DE DECIDIR** - Não há omissão ou contradição na decisão impugnada. Embargos não são admissíveis para fins infringentes, exceto em casos excepcionais. **IV. DISPOSITIVO E TESE** - Embargos rejeitados. Tese: “1. Inexistência de omissão ou contradição. 2. Inadmissibilidade dos embargos para fins infringentes.”

1.- Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 707/711 do apenso, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso do autor e negou provimento ao recurso do requerido.

Sustenta o réu embargante que o Acórdão incorreu em omissão ao manter a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor embargado, e em contradição ao majorar a indenização por danos morais.

É o relatório.

2.- Os embargos não merecem acolhida.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Quanto à referida disposição, a jurisprudência é pacífica em relação à excepcionalidade da possibilidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

Contradição ou obscuridade alguma foi detectada na decisão em discussão, com a análise de todos os argumentos apresentados pelo embargante. Mera discordância do critério de interpretação adotado não pode ser confundida com omissão ou contradição.

Ademais, é pacífico na jurisprudência que “[...] 2. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso” (EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.214.790 - CE (2017/0313927-3), 5ª Turma, j 19.06.2018, DJe 28.06.2018).

3.- Pelo exposto, rejeitam-se os embargos.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator